MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:30:00 Local: TJERJ



**091. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0067493-96.2017.8.19.0000** Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 43 VARA CIVEL Ação: 0009773-71.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00661123 - AGTE: MASSA FALIDA DE BANCO MORADA S A REP/P/S/ADM JUDICIAL RUBEM PEREIRA DA SILVA JUNIOR ADVOGADO: MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO OAB/RJ-065541 AGDO: APARECIDA DE SOUZA SANTOS **Relator: JDS. DES. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. MASSA FALIDA. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - A afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, que pode ser elidida por prova em contrário. Mais que isso, o sistema adotado pelo ordenamento nacional possibilita a exigência, ao prudente arbítrio do juiz, de comprovação da condição alegada, diante dos demais elementos dos autos. Esse entendimento é reforçado pelo texto expresso do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de que consta a necessidade de comprovação. II - A gratuidade de justiça, ademais, constitui espécie de isenção tributária, que só pode ser concretizada mediante ato vinculado, cuja fundamentação deve guardar correspondência com base fática real do requerente, que deve ser por este comprovada. III - Em que pesa a fundamentação do Juízo a quo, a decisão deve ser reformada, não só pelo fato, do agravante ter requerido a gratuidade de justiça pela impossibilidade de suportar os ônus processuais, mas também, para preservar o patrimônio da Massa, de forma a resguardar a universalidade de credores e dos pagamentos de seus respectivos créditos.IV - PROVIMENTO do recurso para deferir a gratuidade de justiça. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**092. APELAÇÃO 0162832-21.2013.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 20 VARA CIVEL Ação: 0162832-21.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00608967 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: ADRIANA FLORENCIA DA SILVA ADVOGADO: RODRIGO ALVES RAMOS OAB/RJ-108353 **Relator: JDS. DES. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVOU A IRREGULARIDADE QUE DEU ORIGEM AO DÉBITO ALEGADO E TAMPOUCO DEMONSTROU TER PREVIAMENTE CIENTIFICADO A CONSUMIDORA QUANTO À DÍVIDA QUE DEU AZO AO CORTE DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA ADQUAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1) Autora alega que adquiriu imóvel em 04/09/2008 sendo que ao pedir o religamento do hidrômetro descobriu que havia débitos pretéritos que ensejaram a suspensão do serviço de fornecimento de água.2) Ré que se limitou a invocar a seu direito ao corte por suposta inadimplência da autora no período de março a julho de 2010, quando a consumidora já era responsável pelo imóvel, mas não colacionou documento hábil a comprovar o alegado.3) A interrupção do serviço essencial não pode ser usada como forma de coagir o consumidor a pagar dívida pretérita.4) Dano moral configurado. Quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo em R$ 10.000,00 (dez mil reais) que não atende aos princípios da razoabilidade, devendo ser reduzido para R$ 5.000,00 em consonância com os precedentes desta Câmara. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**093. APELAÇÃO 0032626-08.2012.8.19.0209** Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0032626-08.2012.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00618833 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: LUIZ CARLOS ZVEITER OAB/RJ-071132 APELADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO NORTH COAST ADVOGADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIVERA OAB/RJ-143492 **Relator: JDS. DES. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE APONTADA PELO TOI NÃO COMPROVADA PELA PROVA PERICIAL. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS EM DECORRÊNCIA DE ALUDIDO TERMO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1)¿O Termo de Ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário¿- Enunciado Sumular nº 256 deste TJRJ;2)Concessionária que não logrou êxito em comprovar as irregularidades supostamente encontradas no momento da lavratura do TOI, ônus que lhe cabia, em razão da relação de consumo e nos termos do disposto no artigo 373, II, do NCPC;3)Prova pericial conclusiva quanto à inexistência de qualquer irregularidade a autorizar a cobrança a título de recuperação de consumo.4)Cobranças indevidas e decorrentes de irregularidades que se verificaram na própria lavratura d TOI, de exclusiva responsabilidade da concessionária apelante, não se podendo, por conseguinte, reputar tal falha como sendo erro escusável, aplicando-se à hipótese, pois, a regra do artigo 42, parágrafo único do CDC. Precedentes. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**094. APELAÇÃO 0008277-12.2010.8.19.0014** Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 5 VARA CIVEL Ação: 0008277-12.2010.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00599249 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: PAULO CESAR HENRIQUES GOMES ADVOGADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI OAB/RJ-114429 **Relator: JDS. DES. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS DE VALORES ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO, ALÉM DE AMEAÇA DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E EFETIVA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A CONCESSIONÁRIA A REFATURAR A CONTA IMPUGNADA, BEM COMO AO PAGAMENTO DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.1)Faturas relativas ao mês de janeiro de 2010 impugnada pelo consumidor, por cobrança excessiva, que efetivamente se verificou, ante a incompatibilidade entre a média do consumo real e aquele efetivamente cobrado nos meses impugnados. Configuração da falha de serviço na medição do consumo que ensejou a cobrança abusiva, não se desincumbindo a concessionária ré de demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, ônus que lhe incumbia na forma do art. 373, II, do CPC. Refaturamento do período que se impõe.2)Inscrição do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por conta do débito impugnado, que se mostrou abusivo. Dano moral configurado.3)Valor do dano moral que deve ser reduzido para se adequar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.4)Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização a título de dano moral de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 26 - Presente pelo Apelado o Dr. Salatiel Andriola Pizelli

**095. APELAÇÃO 0024789-91.2015.8.19.0209** Assunto: Fabricante E/ou Produtor E/ou Construtor E/ou Importador / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0024789-91.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00611928 - APELANTE: MARCUS VINICIUS CARDOSO DA COSTA APELANTE: CAROLINA DE AVELLAR FERNANDES ADVOGADO: WASHINGTON ALVES DE MIRANDA JUNIOR OAB/RJ-135203 ADVOGADO: MARCUS VINICIUS CARDOSO